

Ao

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

A/C.: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-070002/017380/2024

AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.795.210/0001-06, estabelecida na Avenida Rio Branco, 257/1101 a 1104 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – 20040-009

I OBJETO

Prestação de serviços comuns de “RESERVATÓRIO LATERAL OFFLINE – 2ª e 4ª ETAPAS – TRABALHO SOCIOAMBIENTAL EM APOIO À COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS NO RIO PRÍNCIPE - TERESÓPOLIS”, na forma estabelecida no Edital e seus anexos.

II DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, sendo a data limite para envio de até 3 dias úteis, contados a partir do dia 27/03/2026 aproximadamente às 11h45m, conforme estabelecido na plataforma SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições, onde ocorre o processo licitatório, e estando em conformidade com o item 8.1 do Edital.

III INTRODUÇÃO

Interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face à decisão proferida pela Comissão de Licitação que habilita a empresa CONCÊNTRICA PROJETOS INTEGRADOS LTDA, doravante denominada Concêntrica; e inabilita a empresa AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA, doravante denominada Agrar, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

IV DOS FATOS

O procedimento licitatório deste certame, tendo se desenvolvido e sendo, então, concluído com a vitória da empresa CONCÊNTRICA PROJETOS INTEGRADOS LTDA, revela aos demais licitantes a possibilidade de interposição de recursos; instrumento administrativo a ser interposto em nome da factualidade e avaliação objetivas dos documentos apresentados pela empresa vencedora.

Em conjunto a isto, a empresa Agrar foi desclassificada; e esta, visto a atual decisão da Comissão de Licitação em respeito à própria desclassificação, opta por interpor este recurso com finalidade de assegurar a devida aplicação das regras previstas no edital e, por consequência, a observância dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 – DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PERANTE O ANEXO 09 – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E O ANEXO 16 – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

Em referência ao julgamento desempenhado pela Comissão de Licitação perante a habilitação apresentada pela empresa vencedora, resta-se evidente que a Concêntrica, ao apresentar a documentação requisitada pelo certame, **não demonstrou atendimento pleno a todos os requisitos detalhados especificamente pelos Anexos 09 e 16.**

Inicialmente, entende-se que os textos relevantes na apresentação de atestação se iniciam no Anexo 16, item 4.1, que lista que é necessária a *“comprovação de aptidão para a execução da obra/prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na forma do Anexo 09.”* A menção do Anexo 09, como forma basilar a ser levada em conta no aspecto comprobatório, inerentemente o afirma como elemento de alta pertinência a ser considerado no detalhamento da habilitação.

A determinação do Anexo 09, por consequência, se detalha por sua conexão inerente ao item 4.4 do Anexo 16; ambos que se caracterizam por detalharem em específico o que é requisitado para a habilitação individual dos profissionais da equipe técnica mínima.

Os profissionais devem ser detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes; ademais, devem, também, apresentar seus respectivos currículos.

Tais elementos comprobatórios determinam a devida celeridade do procedimento licitatório e, visto como o Anexo que detalha a habilitação se conecta com o Anexo que versa da Parcela de Maior Relevância, entende que as exigências de ambos sejam de importância evidente.

Tendo os detalhes acima expostos, retorna-se a respeito dos detalhes provenientes da documentação; em específico, será versado sobre o que foi apresentado para os seguintes profissionais: a **Sra. Milene Aparecida Rosa** – designada como Coordenadora Socioambiental – , o **Sr. Lucas Fettermann Campos** – designado como Supervisor de Campo -, e a **Sra. Elizabete Gois Santana Ferreira** – designada como Designer Gráfico -.

A Sra. Milene, em sua documentação, não apresenta, como exigido pela habilitação técnica, qualquer **declaração atualizada emitida, pelo conselho competente, que comprove a vigência do seu registro profissional no respectivo conselho**. É apresentada sua carteira do CRESS, mas apenas este documento por si só não possui capacidade comprobatória suficiente visto sua incapacidade de declarar a vigência do devido registro como exigido no certame.

Visto isso, entende-se que a profissional não se encontra regularmente habilitada para exercer a função designada a si, comprometendo o atendimento ao requisito técnico especificado.

No caso do Sr. Lucas, verifica-se que este **não possui seu respectivo currículo anexado**. A ausência do currículo, exigido pelo Anexo 09, detalha insuficiência comprobatória determinada ao que é exigido no conjunto de *“apresentação de currículos, atestados comprobatórios da experiência solicitada e comprovação de vínculo com a empresa”*; ausência comprobatória que fere o atendimento ao requisito técnico especificado.

E para Sra. Elizabete, esta **não é portadora de qualquer atestado que demonstre e detalhe diretamente sua presença e autoria como designer gráfica**; ausência documental, esta, que demonstra a impossibilidade de se definir com exatidão uma qualificação oficializada por pessoa jurídica de direito público ou privado que diretamente engajou com os serviços da profissional.

É de suma importância frisar que nenhum dos atestados apresentados, seja o designado especificamente para a Sra. Elizabete em sua respectiva pasta quanto aos outros presentes pelo resto da documentação de habilitação, apresenta a participação da profissional.

Sem qualquer atestação que comprove factualidade registrada da sua experiência, percebe-se que não há como a Sra. Elizabete, na função de Designer Gráfico, atender ao expressamente requisitado no certame.

Tendo em vista a ausência destes documentos específicos e de suma importância para o devido atendimento aos requisitos exigidos pelo certame, entende-se que tal insuficiência comprobatória evidentemente descumpra o item 4.4 do Anexo 16, que explicita a necessidade de apresentar *“profissional(is), independentemente de vínculo empregatício preexistente, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021”*.

Demonstra-se, logo, que a empresa Concêntrica não apresentou a devida habilitação exigida.

V.2 – DA INCOMPATIBILIDADE DE OBJETO DOS ATESTADOS DO SUPERVISOR DE CAMPO

Consultando o Anexo 09, que versa da parcela de maior relevância, verifica-se que esta engloba a *“execução de atividades de trabalho social para gestão de impactos advindos da implantação de intervenções físicas em comunidades de baixa renda”*.

O profissional Lucas Fettermann Campos, designado como Supervisor de Campo da equipe técnica apresentada pela Concêntrica, possui dois atestados anexados para comprovar sua experiência técnica.

O primeiro deles, do empreendimento de Trabalho Técnico Social no município de Esteio, apresenta evidente desconexão de objeto em comparação à parcela exigida pelo certame. Neste empreendimento, seu escopo se caracteriza pelo processo de organização de famílias, vínculos familiares e comunitários, educação patrimonial e financeira; todos, estes, no âmbito da vida comunitária em condomínio no equilíbrio econômico e social.

Não possuindo nenhuma similaridade não apenas em escopo, como também em natureza dos serviços, entende-se que o almejado de experiência em gestão de impactos advindos da implantação de intervenções físicas não é atendido pelo profissional; conseqüentemente, negando toda e qualquer capacidade de vinculação deste atestado como experiência correlata à exigida pelo certame.

Logo, há o segundo atestado apresentado; este, do empreendimento de Projeto de Trabalho Técnico Social no município de Porto Alegre. Os eixos principais deste empreendimento são a "*Mobilização e Organização Comunitária -- MOC e Educação Sanitária e Ambiental – ESA*"; similarmente ao primeiro atestado, este apresenta pura divergência do objeto e serviços ao exigido no Anexo pertinente.

Entende-se, então, que a experiência demonstrada em tais atestados não atende, em plenitude, à exigência parcela de maior relevância; especialmente ao considerar as particularidades e abrangências específicas da experiência requisitada da atividade.

Conseqüentemente, adicionalmente à ausência de apresentação de currículo demonstrada no item superior, o profissional Lucas Fettermann Campos não possui a devida qualificação para exercer as funções exigidas no certame.

V.3 – DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INCOMPLETA DO ANEXO 19

A declaração especificada do Anexo 19, feita para oficializar a equipe técnica designada para o empreendimento, foi anexada pela empresa Concêntrica. Ocorre que, tendo em vista a especificação do modelo apresentado pelo órgão, tal declaração foi feita de maneira incompleta e, conseqüentemente, errônea.

No modelo apresentado do Anexo 19, é evidenciada a clara importância de demonstrar, em especificidade, os detalhes requisitados dos profissionais. Não apresentar tais informações basilares demonstra evidente comprometimento à formalidade do processo.

Percebe-se, na documentação apresentada, que a empresa Concêntrica **não especificou os profissionais integrantes da equipe técnica nesta declaração**, procedimento formal de suma importância que não deveria ter sido omitido.

Tal omissão caracteriza o descumprimento da formalidade do processo e, conseqüentemente, anula a validade da declaração emitida pela licitante.

V.4 – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.6 DO ANEXO 16

No Anexo 16, que versa especificamente sobre os documentos necessários para comprovação da habilitação técnica, há o item 4.6, que exige a apresentação de *“declaração do licitante, sob pena de inabilitação, atestando que conhece todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação”*.

Não há presente, em qualquer um dos documentos e anexos apresentados pela Concêntrica, **qualquer comprovação de que esta declaração foi feita**; tal ausência documental, consequentemente, evidencia claro descumprimento do item acima, **comprometendo por inteiro a habilitação da licitante e inquestionavelmente eliminando-a**.

V.5 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAR

No dia 27/03/2026, no qual foi realizada a retomada da sessão pública para divulgação de análise dos documentos de habilitação apresentados pela Concêntrica, findo o procedimento que determinou a classificação da empresa citada, o procedimento se destacou, antes da abertura de intenção de recursos, por meio da desclassificação de todas as outras licitantes.

Tal ocorrência designada pelo sistema, embora não necessariamente de natureza anulatória do certame, demonstra um evidente equívoco quando se leva em consideração o item 6.4 do Edital, que detalha que a *“desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento por todos os participantes”*.

Esta desclassificação súbita e sem qualquer detalhamento fundamentado, tanto na sessão pública quanto nos autos do processo, demonstra clara e completa inadmissibilidade perante a celeridade do processo licitatório, que preza pelo destaque e esclarecimento de informações pertinentes a todos a qualquer momento.

Desclassificar todas as licitantes em um momento súbito e inexplicado, mesmo que conste como ato simbólico para apenas demonstrar o estado atual da empresa vencedora em comparação às outras, é uma ocorrência que, além de ferir o determinado item citado, provoca confusão desnecessária para todas as partes interessadas.

Por consequência, solicita-se uma reanálise sobre a desclassificação da Agrar e das demais licitantes.

VI – DOS PEDIDOS

Desse modo, a empresa AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA, diante de todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do seguinte recurso administrativo, sendo ele devidamente fundamentado e tempestivo;
- b) A reanálise das desclassificações e, consequentemente, reclassificação da empresa AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA perante o certame;

- c) A revisão da decisão de habilitação e, logo, a consequente inabilitação da empresa CONCÊNTRICA PROJETOS INTEGRADOS LTDA visto os motivos de direito apresentados.

Nestes termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026

Pedro Luiz Aleixo Lustosa de Andrade
Identidade nº 44052/D CREA/RJ
CPF nº 596.322.407-15
Representante Legal da AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA
